

# Informativo comentado: Informativo 1074-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### SEGURANÇA PÚBLICA

- É *inconstitucional a previsão de que o diretor-geral da Polícia Civil será escolhido a partir de lista tríplice.*

#### PODER REGULAMENTAR

- A *Resolução que ampliou os poderes do TSE para o combate às fake news (Resolução 23.714/2022)* é *constitucional*.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### AGENTES PÚBLICOS

- *Lei estadual pode passar a exigir nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, por se tratar de reestruturação da administração, e não de provimento derivado por ascensão.*
- *Lei estadual não pode instituir regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.*
- *O art. 15 da Lei 10.887/2004 somente se aplica apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.*

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### CONTRIBUIÇÕES

- É *inconstitucional norma estadual que institui contribuição compulsória a ser paga por bombeiros e policiais militares para custear serviços de saúde que serão prestados a eles.*

#### IMPOSTO DE RENDA

- A *cobrança do IRRF e da CSLL de entidades fechadas de previdência complementar, não abrangidas por imunidades tributárias, é compatível com a Constituição Federal.*

#### ITCMD

- É *inconstitucional norma estadual que discipline a cobrança do ITCMD nas doações e heranças instituídas no exterior considerando que ainda não existe a lei complementar nacional que regulamenta a matéria.*

### DIREITO FINANCEIRO

#### ORÇAMENTO

- É *constitucional o Decreto 10.540/2020, que estabeleceu prazo para que os entes federados promovam adequação necessária para a integração ao sistema de publicidade de dados.*

### DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

#### PROCESSO COLETIVO

- *Se o MPT ingressa com ACP para contra empresa estatal pedindo o afastamento de todos os trabalhadores contratados sem concurso público, os empregados atingidos não precisam ser citados para compor o polo passivo da ação.*

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **SEGURANÇA PÚBLICA**

**É inconstitucional a previsão de que o diretor-geral da  
Polícia Civil será escolhido a partir de lista tríplice**

**Importante!!!**

ODS 16

**É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.**

A instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da CF/88) e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional estadual de iniciativa parlamentar.

Deve-se prestigiar a regra do art. 144, § 6º, da Constituição, segundo a qual as forças policiais subordinam-se aos Governadores, sendo inconstitucional o esvaziamento desta norma pela criação de requisitos como a formação de lista tríplice.

**A Constituição Federal disciplina que as forças policiais estão subordinadas ao poder civil, não se podendo enfraquecer tal compreensão por mecanismos corporativos.**

STF. Plenário. ADI 6923/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

**A situação concreta foi a seguinte:**

No Estado de Rondônia, a Assembleia Legislativa aprovou emenda à Constituição Estadual, de iniciativa parlamentar, prevendo que o diretor-geral da Polícia Civil seria escolhido a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Polícia.

Confira o art. 146-A inserido na CE/RO pela Emenda Constitucional nº 118/2016:

Art. 146-A. O Delegado-Geral da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia em atividade, da última classe da carreira, indicado em lista tríplice formada pelo Conselho Superior de Polícia, para mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

§ 1º A escolha da lista tríplice far-se-á mediante consulta entre os Delegados de Polícia Judiciária da ativa, na forma de Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 2º O processo de seleção para lista tríplice deverá ser deflagrado no mês de outubro do último ano do mandato do respectivo Delegado-Geral em exercício, devendo ser encerrado até o dia 15 de dezembro.

(...)

§ 9º Lei Complementar disciplinará o procedimento para escolha e nomeação do Delegado-Geral de Polícia Civil e do Corregedor-Geral de Polícia Civil, nos termos desta constituição, devendo o Conselho Superior de Polícia editar Resolução que vigorará até a promulgação da referida Lei Complementar.

(...)

Em seguida, foi editada a Lei Complementar nº 1.005/2018, disciplinando o § 9º do art. 146-A acima transscrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os requisitos para nomeação do Delegado-Geral da Polícia Civil pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 146-A da Constituição do Estado.

Art. 2º O Delegado-Geral de Polícia Civil será indicado em lista tríplice para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo escrutínio, figurando na lista os integrantes da carreira de Delegado de Polícia da última classe, em atividade.  
§ 1º A lista tríplice será formada pelo Conselho Superior de Polícia - CONSUPOL, mediante voto secreto de todos os Delegados de Polícia que se encontram em atividade, conforme Resolução.  
(...)

**ADI**

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra a Emenda Constitucional 118/2016 e a Lei Complementar nº 1.005/2018 acima transcritas.

O autora alegou que, ao dispor sobre a nomeação do Delegado-Geral da Polícia Civil a partir de uma lista tríplice formada pelo Conselho Superior de Polícia, as normas violaram o art. 2º (separação de Poderes), os arts. 61, § 1º, II, "c" e "e", e 84, II e VI (competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante iniciativa legislativa ou decreto, sobre regime jurídico dos servidores públicos e organização administrativa) e o art. 144, § 6º (subordinação das polícias civis aos Governadores dos Estados), da Constituição Federal.

**O STF concordou com o pedido formulado na ADI? Os atos normativos impugnados são inconstitucionais?**  
SIM.

**Inconstitucionalidade formal**

A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da CF/88), e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional de iniciativa parlamentar:

Art. 61 (...)  
§ 1º São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:  
II – disponham sobre:  
(...)  
c) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
(...)  
e) criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Inconstitucionalidade material**

Ademais, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado. Não havendo previsão de autonomia, é indevida sua criação apenas em âmbito estadual.

Assim, a atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas tríplices de observância obrigatória, mostra-se inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual.

**Em suma:**

**É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.**

STF. Plenário. ADI 6923/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar nº 1.005/2018 daquela unidade federada.

## DIREITO ELEITORAL

### PODER REGULAMENTAR

#### A Resolução que ampliou os poderes do TSE para o combate às fake news (Resolução 23.714/2022) é constitucional

**Importante!!!**

ODS 16

**A Resolução nº 23.714/2022 do TSE — que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral — não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia imprensa e eletrônica.**

STF. Plenário. ADI 7261 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25/10/2022 (Info 1074).

#### **A situação concreta foi a seguinte:**

Em 20 de outubro de 2022, ou seja, a poucos dias do segundo turno das eleições presidenciais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.714/2022, com o objetivo de dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. Em outras palavras, a resolução ampliou os poderes do TSE no combate às chamadas “fake news”. Confira o seu texto:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

§ 1º Na hipótese do caput, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.

§ 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.  
Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

Art. 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (art. 7º da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009).

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ADI**

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra a referida Resolução.

Alegou que o ato impugnado inovou no ordenamento jurídico porque estabeleceu novas vedações e sanções distintas daquelas previstas em lei, ampliando o poder de polícia do Presidente do TSE em prejuízo da colegialidade, do juízo natural e do duplo grau de jurisdição, alijando o Ministério Público da iniciativa de ações e medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.

Defendeu que o TSE invadiu a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, bem como que as normas impugnadas ferem a liberdade de manifestação do pensamento, o princípio da proporcionalidade, os deveres de inércia e de imparcialidade do magistrado, a garantia do duplo grau de jurisdição e o princípio da colegialidade.

Além disso, reputou como atingidas as funções institucionais do Ministério Público Eleitoral.

***Os argumentos do PGR foram acolhidos pelo STF? A Resolução foi declarada inconstitucional?***

NÃO.

A norma impugnada recai sobre a disseminação de informações falsas através de mídias virtuais e internet. Assim, o seu objetivo não foi o de reger a mídia tradicional e outros veículos de comunicação.

No que tange às “fake news” veiculadas por meio da internet, identificou-se que existia um vácuo e um descompasso entre a ciência do fato ilícito e a remoção do seu conteúdo (*notice and take down*).

Desse modo, perfis falsos estavam amplificando o alcance da desinformação, em nítido abuso de poder. Diante desse cenário, o potencial estrago à integridade do processo eleitoral era incomensurável.

Para o STF, a competência normativa do TSE foi exercida nos limites de sua missão institucional e de seu poder de polícia, devendo ser considerado, sobretudo, que não existe previsão normativa específica na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97) em relação à reconhecida proliferação de notícias falsas, que têm aptidão para contaminar o espaço público e influir indevidamente na vontade dos eleitores.

O STF entendeu que, como se estava a poucos dias do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, deveria ser adotada uma postura deferente à competência do TSE, admitindo, inclusive, um “arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao complexo fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais”.

Sendo a liberdade de expressão valor normativo estruturante e vinculante, o seu respectivo exercício, no pleito eleitoral, deve servir à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (§ 9º do art. 14 da Constituição).

Nesse contexto, o direito à liberdade de expressão pode ceder, em concreto, no caso em que ela for usada para erodir a confiança e a legitimidade da lisura político-eleitoral. Trata-se de cedência específica, analisada à luz da violação concreta das regras eleitorais e não de censura prévia e anterior.

Não se pode utilizar da liberdade de expressão, que é um dos fundamentos da democracia, para atacar a própria democracia.

Assim, o STF entendeu que não houve censura por parte do TSE. Vale ressaltar, neste ponto, que o controle judicial previsto pela Resolução é exercido a posteriori, ou seja, somente depois de publicada a notícia. Desse modo, não existe censura (proibição) prévia. Ademais, a aplicação da Resolução é restrita ao período eleitoral.

Deve-se mencionar ainda que não há afronta da Resolução com a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Isso porque a Resolução não prevê a suspensão de provedores e serviços de mensagem. O que ela faz é estabelecer um controle de perfis, canais e contas que façam publicações que possam “atingir a integridade do processo eleitoral”, cláusula pétreia da Constituição Federal.

Eventual restrição se aplica apenas àquele discurso que, por sua falsidade patente, descontrole e circulação massiva, atinge gravemente o processo eleitoral.

Por fim, a norma atacada em nada viola as prerrogativas do Ministério Público. A Resolução preserva a inéria da jurisdição, facultando e não impondo, que o Ministério Público fiscalize práticas de desinformação.

Com isso, o STF concluiu que a competência normativa do TSE é admitida pela Constituição e foi exercida nos limites de sua missão institucional e de seu poder de polícia, considerada sobretudo a ausência de previsão normativa constante da LGE em relação à reconhecida proliferação de notícias falsas com aptidão para contaminar o espaço público e influir indevidamente na vontade dos eleitores.

***Em suma:***

**A Resolução nº 23.714/2022 do TSE — que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral — não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia imprensa e eletrônica.**

STF. Plenário. ADI 7261 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25/10/2022 (Info 1074).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **AGENTES PÚBLICOS**

**Lei estadual pode passar a exigir nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, por se tratar de reestruturação da administração, e não de provimento derivado por ascensão**

ODS 16

**A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual, para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (art. 22, I e art. 24, XVI e § 4º, da CF/88).**

**A reestruturação de cargos não configura ascensão funcional, e portanto não viola o princípio do concurso público, quando realizada de acordo com os requisitos da uniformidade das atribuições, igualdade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo, e identidade remuneratória entre o cargo extinto e o cargo criado**

STF. Plenário. ADI 7081/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/9/2022 (Info 1074).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Na Bahia, foi editada lei estadual que alterou o requisito de escolaridade exigido para o cargo de perito técnico de polícia. Antes da referida lei, impunha-se apenas o nível médio de escolaridade e passou a ser exigido diploma de nível superior:

Lei 11.370/2009 do Estado da Bahia:

Art. 46. Para o ingresso nos cargos da carreira de Delegado de Polícia e demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia será exigido diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação.

A Associação Brasileira de Criminalística ajuizou ADI alegando que essa lei violou o art. 24, XVI e § 4º, da CF/88, pois nomeou como perito profissional quem não atende os requisitos de aprovação em concurso público, nível superior e formação técnica especializada previstos na Lei nº 12.030/2009 (que dispõe sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Afirmou que houve violação ao art. 22, I, da CF/88, pois a legislação atacada não só teria criado o cargo de Perito Auxiliar, sem a exigência de nível superior, como posteriormente o elevou à categoria de Perito Técnico, atribuindo-lhe a atividade de papiloscopia:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Sustentou que as normas atacadas foram criadas com o intuito de promover ascensão funcional por

etapas e equiparação remuneratória, em violação ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88).

**O STF concordou com o pedido formulado na ADI?**

NÃO.

**Inconstitucionalidade formal**

Não houve violação ao art. 22, I, da CF/88, pois a legislação questionada não criou o cargo de Perito Auxiliar, que foi instituído pela Lei nº 4.019/82. Esta Lei não foi impugnada nesta ADI e nem poderia já que é anterior à CF/88 (caberia apenas ADPF).

Além disso, o STF já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão.

Vale ressaltar que essa lei estadual impugnada não trata de tema de competência legislativa privativa da União. Além disso, ela observou as determinações da Lei federal nº 12.030/2009. A respeito, essa lei determina que os Peritos Oficiais do Estado da Bahia são apenas os Peritos Criminais, Médico Legistas e Odonto-Legais, não estando incluído no rol o cargo de Perito Técnico de Polícia.

Com efeito, a designação “perito técnico de polícia” em nada fere a exclusividade do status dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal. O que a lei federal determina é a exclusividade do status de Perito Oficial de Natureza Criminal.

Dessa forma, a designação Perito Técnico de Polícia em nada fere o status de Perito Oficial dos Peritos Criminais, Médico Legistas e OdontoLegais do Estado da Bahia, ainda mais considerando que a atuação daquele é subordinada à atuação destes.

Além disso, a manutenção do cargo de Perito Técnico Oficial está de acordo com a competência suplementar do estado baiano (art. 24, §2º, CF/88).

**Inconstitucionalidade material**

Também não se pode falar em violação ao princípio do concurso público por ascensão funcional por etapas.

A ascensão funcional é forma de provimento derivado na qual o servidor deixa o cargo de classe mais elevada de uma carreira para ingressar em cargo da classe inicial de carreira diversa, o que era aceito pelo ordenamento antes da Constituição de 1988, mas que atualmente é considerado inconstitucional por violar o princípio do concurso público.

Contudo, pelos argumentos constantes na exordial da ADI, verificou-se que a alegação de ascensão funcional não se baseia no objeto da impugnação - Leis Estaduais nº 7.146/97 e nº 11.370/09, e sim no Projeto de Lei nº 24.130/21, que propõe alterações ao texto da Lei nº 11.370/09, estipulando que o cargo de Perito Técnico de Polícia passaria a compor o a categoria dos Peritos Oficiais.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro não há controle preventivo jurisdicional, razão pela qual a ADI e as demais ações do controle de constitucionalidade são instrumentos repressivos, cabíveis para impugnar leis e atos normativos que já existem, ou seja, que já ingressaram no ordenamento jurídico.

A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada para inviabilizar a aprovação de projetos de lei, pois isso contraria sua função de eliminar do ordenamento jurídico as leis e atos normativos incompatíveis com a CF, além de violar o princípio da separação de poderes.

**Em suma:**

**A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual, para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (art. 22, I e art. 24, XVI e § 4º, da CF/88).**

STF. Plenário. ADI 7081/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21/9/2022 (Info 1074).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, III, Anexo III, 4ª Linha, da Lei nº 7.146/97 e do art. 46 da Lei nº 11.370/2009 do Estado da Bahia.

**AGENTES PÚBLICOS (REGIME PREVIDENCIÁRIO)**  
**Lei estadual não pode instituir regime previdenciário específico  
para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos**

ODS 8

**Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos. É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII, CF. Aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar sobre previdência social dos seus respectivos servidores, no âmbito de suas respectivas competências e especificamente para os servidores titulares de cargo efetivo, sempre em observância às normas gerais editadas pela União.**

**O regime próprio de previdência social aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, caput, CF/88).**

**Aos agentes públicos não titulares de cargos efetivos, por sua vez, aplica-se o regime geral de previdência social (art. 40, §13, CF/88).**

STF. Plenário. ADI 7198/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

***O caso concreto foi o seguinte:***

No Pará, a Lei Complementar estadual 125/2019 incluiu o art. 98-A na Lei Complementar 39/2002, prevendo um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos (servidores que não ingressaram na administração por meio de concurso público). Veja:

Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo os que tenham ingressado sem concurso público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o ingresso tenha se dado entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - seja constatada a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social estadual; e

III - o servidor tenha completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da presente Lei ou tenha ocorrido o fato gerador para instituição de pensão previdenciária.

§ 2º Os servidores enquadrados apenas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social, com consequente repasse das contribuições atuais e futuras para a Entidade gestora daquele Regime, não possuindo direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao RPPS Estadual.

§ 3º Não se submetem ao regime deste artigo os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados.

O dispositivo, em síntese, estabelece que o Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria para “servidores não titulares de cargo efetivo” e pensão aos seus dependentes.

Para tanto, considera como abrangidos pela disposição os “servidores não titulares de cargo efetivo” que ingressaram sem concurso público entre a data promulgação da Constituição de 1988 e a da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Para tal grupo de agentes públicos, assegurou regime previdenciário próprio, desde que completados os requisitos para a obtenção do benefício até a data da publicação da lei impugnada, que ocorreu em 31/12/2019.

**ADI**

O PGR ajuizou ADI contra tal dispositivo, sustentando que, após a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como pelas posteriores Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 103/2019, houve uma limitação para vinculação ao regime próprio de previdência social, somente podendo a ele estarem submetidos os servidores titulares de cargos públicos efetivos.

Os servidores não titulares de cargo efetivo devem estar obrigatoriamente vinculados ao regime geral da previdência social (administrado pelo INSS).

***Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?***

SIM.

No caso concreto, o Estado do Pará avançou em matéria reservada à competência privativa da União. Isso porque a Constituição Federal conferiu à União a competência privativa para legislar sobre seguridade social (incluindo a previdência social), conforme previsto no art. 22, XXIII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXIII - seguridade social;

A Constituição Federal prevê taxativamente três espécies de regimes previdenciários:

REGIMES PREVIDENCIÁRIOS		
a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	c) Regimes Complementares de Previdência
Para os trabalhadores em geral, administrado pelo INSS.	Aplicável aos servidores públicos com vínculo efetivo com a Administração.	É facultativo.
Considerando a abrangência e o caráter nacional do Regime Geral de Previdência Social, a sua disciplina deve ser feita pela União. Nesse sentido, foi editada a Lei federal nº 8.213/91.	No exercício de sua competência concorrente, a União editou normas gerais para os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Trata-se da Lei nº 9.717/98.	Nos termos do art. 21, VIII, do art. 22, VII e do art. 202, CF/88, a União editou a Lei Complementar nº 109/2001 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

A competência legislativa dos estados e do Distrito Federal em matéria previdenciária restringe-se à competência suplementar para o respectivo regime próprio (art. 24, § 2º) e à instituição da contribuição previdenciária para o regime próprio (art. 149, § 1º):

Art. 24 (...)  
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**Art. 149 (...)**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Em qualquer hipótese, o exercício dessa competência legislativa é sempre limitada aos servidores titulares de cargo efetivo. Não há, portanto, espaço para que os entes subnacionais criem regime próprio de previdência para agentes públicos não titulares de cargos efetivos, sob pena de ofensa ao art. 22, XXIII e ao art. 24, XII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 40, § 13, da CF/88, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; de outro cargo temporário — inclusive mandato eletivo — ou de emprego público:

**Art. 40 (...)**

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Verifica-se que a atual sistemática constitucional delimita o regime próprio de previdência somente para os servidores titulares de cargos efetivos.

Por sua vez, a aplicação do regime geral de previdência social aos agentes públicos não titulares de cargos efetivos está contida na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Portanto, o modelo constitucional nessa seara é bem definido e não abre espaço para uma conformação normativa como a do estado do Pará, que instituiu regime próprio de previdência para agentes públicos não titulares de cargo efetivo.

***Em suma:***

**Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.**

STF. Plenário. ADI 7198/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 98-A da Lei Complementar nº 39/2002 do Estado do Pará, incluído pela Lei Complementar estadual nº 125/2019.

**AGENTES PÚBLICOS (REGIME PREVIDENCIÁRIO)**

**O art. 15 da Lei 10.887/2004 somente se aplica apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União**

**É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.**

STF. Plenário. ADI 4582/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

**A situação concreta foi a seguinte:**

A Lei federal nº 10.887/2004 foi editada com o objetivo de regulamentar as disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Alguns anos depois, foi publicada a Lei nº 11.784/2008, que alterou a redação do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Veja:

Lei nº 10.887/2004	
Redação original	Redação dada pela Lei 11.784/2008
Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.	Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

**ADI**

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ADI contra o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008.

Argumentou que o dispositivo é inconstitucional porque, ao impor esse reajuste aos entes estaduais, violou a autonomia constitucional dos Estados e do Distrito Federal, notadamente naquilo que diz respeito à competência legislativa concorrente para dispor sobre previdência social.

**Assiste razão ao Autor? O pedido formulado na ADI foi julgado procedente?**

SIM.

**Inconstitucionalidade formal**

Viola a autonomia constitucional do Estado-membro a existência de comando normativo editado pela União que regula o tempo e o índice do reajuste de proventos do funcionalismo estadual desprovido da garantia da paridade.

Com efeito, o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 fere a autonomia administrativa e financeira dos entes federados, que se caracteriza pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

A competência da União para legislar sobre os regimes próprios de previdência social abrange apenas o estabelecimento de normas gerais. Não se pode dizer que ao impor a revisão periódica dos proventos, a União tenha apenas fixado normas gerais. Não. Ela avançou sobre assunto que era de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Da mesma forma que normatização da revisão geral do pessoal da ativa cabe ao próprio Estado, compete à unidade da Federação legislar sobre a revisão do que percebido pelos inativos e pensionistas, sob pena de o sistema ficar capenga, ou seja, ter-se a regência da revisão do pessoal da ativa mediante lei estadual e dos inativos e pensionistas via lei federal.

Vale ressaltar que o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 é constitucional se limitarmos a sua incidência apenas ao regime próprio dos servidores da União

**Em suma:**

**É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de**

**regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.**  
STF. Plenário. ADI 4582/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF julgou procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.784/2008, de modo a restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### CONTRIBUIÇÕES

**É inconstitucional norma estadual que institui contribuição compulsória a ser paga por bombeiros e policiais militares para custear serviços de saúde que serão prestados a eles**

ODS 3

**É inconstitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. Contudo, o legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim.**

STF. Plenário. ADI 5368/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

**O caso concreto foi o seguinte:**

O Estado do Tocantins promulgou a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que instituiu contribuição compulsória por parte de policiais militares e bombeiros militares do estado para compor fundo de assistência. Eis o teor do dispositivo questionado:

Art. 156. O militar estadual contribui para:

(...)

II – fundo de assistência dos Militares ativos e inativos.

(...)

§ 2º Para fins do inciso II deste artigo, os militares ativos e inativos contribuem com 0,5% do subsídio do posto ou da graduação para a formação do fundo de assistência, cuja regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.

**ADI**

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra essa previsão.

O requerente alegou que o dispositivo impugnado violou o art. 149, da Constituição Federal. Isso porque criou um novo tributo, qual seja, uma nova contribuição social:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

A Constituição Federal estabelece que compete apenas à União instituir contribuições sociais, exceto no que diz respeito às contribuições devidas pelos servidores das unidades subnacionais para o custeio do

regime previdenciário próprio e à contribuição de iluminação pública, exceções que não se aplicam no caso concreto.

***Os argumentos do autor foram acolhidos pelo STF? A previsão impugnada foi declarada inconstitucional?***  
SIM.

Conforme vimos acima, o art. 149 da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

Os entes estaduais só podem instituir contribuição para custear o regime previdenciário tratado no art. 40 da CF/88.

O fato de os estados terem competência suplementar para legislar sobre proteção e defesa da saúde não afastaria o sistema “rígido e exaustivo de distribuição de competências tributárias”.

***Se for uma contribuição facultativa, não será tributo e, portanto, é possível***

Vale ressaltar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos podem ser prestados aos militares estaduais, desde que não seja de modo impositivo, e sim facultativamente. Nesse contexto, o benefício seria custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa dos militares que se dispusessem a dele fruir e os serviços de saúde consistiriam em autêntico plano de saúde complementar, distinto do Sistema Único de Saúde.

No caso concreto, contudo, o Estado do Tocantins instituiu uma contribuição compulsória para a saúde, atuando, desse modo, fora da hipótese prevista na Constituição Federal.

***Em suma:***

**É inconstitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. Contudo, o legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim.**  
STF. Plenário. ADI 5368/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

Com esses entendimentos, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido a fim de conferir ao art. 156, § 2º, da Lei nº 2.578/2012 do Estado do Tocantins interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a afastar o caráter compulsório da contribuição mencionada no dispositivo, com modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos *ex nunc* a partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas até a referida data.

**IMPOSTO DE RENDA**

**A cobrança do IRRF e da CSLL de entidades fechadas de previdência complementar, não abrangidas por imunidades tributárias, é compatível com a Constituição Federal**

**É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).**

STF. Plenário. RE 612686/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 699) (Info 1074).

***Previdência complementar***

Previdência complementar é um plano de benefícios feito pela pessoa que deseja receber, no futuro,

aposentadoria paga por uma entidade privada de previdência.

A pessoa paga todos os meses uma prestação e este valor é aplicado por uma pessoa jurídica, que é a entidade gestora do plano (ex: Bradesco Previdência).

É chamada de “complementar” porque normalmente é feita por alguém que já trabalha na iniciativa privada ou como servidor público e, portanto, já teria direito à aposentadoria pelo INSS ou pelo regime próprio. Apesar disso, ela resolve fazer a previdência privada como forma de “complementar” a renda no momento da aposentadoria.

O plano de previdência complementar é prestado por uma pessoa jurídica chamada de “entidade de previdência complementar” (entidade de previdência privada).

#### ***Entidades de previdência privada***

Existem duas espécies de entidade de previdência privada (entidade de previdência complementar): as entidades de previdência privada abertas e as fechadas.

ABERTAS (EAPC)	FECHADAS (EFPC)
As entidades abertas são empresas privadas constituídas sob a forma de sociedade anônima, que oferecem planos de previdência privada que podem ser contratados por qualquer pessoa física ou jurídica. As entidades abertas normalmente fazem parte do mesmo grupo econômico de um banco ou seguradora.  Exs: Bradesco Vida e Previdência S.A., Itaú Vida e Previdência S.A., Mapfre Previdência S.A., Porto Seguro Vida e Previdência S/A., Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.	As entidades fechadas são pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa, para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários.  Essas entidades são conhecidas como “fundos de pensão”.  Os planos não podem ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa. Ex: Previbosch (dos funcionários da empresa Bosch).
Possuem finalidade de lucro.	Não possuem fins lucrativos.
São geridas (administradas) pelos diretores e administradores da sociedade anônima.	A gestão é compartilhada entre os representantes dos participantes e assistidos e os representantes dos patrocinadores.

#### ***Entidades fechadas não têm finalidade lucrativa***

Conforme preconiza a LC nº 109/01, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, as entidades fechadas de previdência privada somente podem ser organizar “sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos” (art. 31, § 1º).

Assim, contabilmente, não se fala que as entidades fechadas estão sujeitas a apuração de lucro ou prejuízo. O resultado positivo se chama superávit; o resultado negativo é denominado déficit.

Havendo superávit, esse valor é destinado à constituição de reserva de contingência, a fim de se garantir os benefícios previdenciários.

Havendo déficit, deve ser ele equacionado, de acordo com as medidas previstas na lei.

#### ***IRPJ***

IRPJ é a sigla para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A base de cálculo do IRPJ é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).

Em outras palavras, a base de cálculo do IRPJ é o lucro (real, presumido ou arbitrado) correspondente ao período de apuração.

#### ***CSLL***

CSLL é a sigla para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo a Lei que rege a CSLL, a base de cálculo dessa contribuição “é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Desse modo, a base de cálculo da CSLL também é o lucro, mas apurado antes da provisão para o IRPJ.

**Tributos que incidem sobre o lucro**

Assim, há no direito brasileiro dois tributos incidindo sobre o lucro das empresas, ainda que com critérios distintos para a apuração das respectivas bases de cálculo: CSLL e IR.

Embora não exista, na Constituição Federal, a conceituação do que seja lucro, a doutrina leciona que a materialidade da contribuição em tela está relacionada, igualmente, com a existência de acréscimo patrimonial.

**Feita essa breve revisão, vejamos agora o caso concreto julgado pelo STF:**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou válida a incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras e os resultados dos fundos fechados de previdência complementar.

A Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP) interpôs recurso extraordinário, apontando violação do art. 153, inciso III, e do art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Aduziu que os fundos de pensão são proibidos, por lei, de obter lucro, motivo pelo qual se submetem a regime contábil particular, no qual se apuram superávits (não distribuíveis e, necessariamente, reversíveis à melhoria dos planos de benefícios ou à redução das contribuições da patrocinadora e dos beneficiários) e déficits.

Com isso, considerou que há erro em designar como lucro o aumento patrimonial não disponível econômica ou juridicamente para quem o obtém.

**O STF acolheu o aumento das entidades fechadas de previdência complementar? Essa cobrança foi indevida?**

NÃO.

Ausente imunidade tributária aplicável, mesmo as entidades sem fins lucrativos podem ser reconhecidas como contribuintes do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido, caso realizem o fato gerador.

Embora seja claro que as entidades fechadas de previdência privada não tenham fins lucrativos e que, contabilmente, elas apuram aqueles superávits ou déficits, isso não significa que elas não podem estar sujeitas ao imposto de renda ou à CSLL.

A CF/88 não exige que o contribuinte tenha fins lucrativos para ser contribuinte de imposto de renda e de CSLL. A ausência de finalidade lucrativa não impossibilita que tais entidades auferam resultados positivos ou outros acréscimos patrimoniais.

Entidades sem fins lucrativos consistem, grosso modo, em entidades que não podem distribuir lucros, mas podem auferir resultados positivos bem como outros acréscimos patrimoniais (isso é, podem auferir lucro, renda ou proventos de qualquer natureza).

No caso, as rendas oriundas de aplicações financeiras e os resultados positivos das entidades fechadas de previdência privada se enquadram no que se entende por renda, lucro ou acréscimo patrimonial, que são fatos geradores daqueles tributos.

O texto constitucional preconiza que o imposto de renda é informado pelo critério, entre outros, da generalidade, indicando que todos que praticam o fato gerador do imposto devem, em regra, ser abrangidos pelo tributo.

Também a Constituição expressamente autoriza a cobrança de contribuição para a seguridade não só de empregador ou de empresa, mas também “de entidade a ela equipara na forma da lei”. Isso significa que, mesmo não sendo empresa (vale lembrar que, no sentido clássico, empresa é entidade que distribui

lucros, sob as mais diversas formas admitidas no direito), determinado tipo de pessoa jurídica, mesmo uma que não tenha fins lucrativos, caso esteja equiparada àquela na forma da lei, poderá ser chamada a contribuir para a seguridade, inclusive mediante contribuição incidente sobre lucro.

No mais, as contribuições para a seguridade social se assentam na solidariedade geral. Dessa forma, a pessoa jurídica equiparada à empresa na forma da lei, mesmo que não tenha fins lucrativos, pode ser chamada a contribuir para a seguridade social, inclusive mediante contribuição incidente sobre o lucro.

Por fim, apesar de não ser possível falar, contabilmente, em apuração de lucro ou de prejuízo pelas entidades fechadas de previdência privada — e sim apuração de superávits ou de déficits —, a contabilidade, ainda que possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.

**Em suma:**

**A cobrança do IRRF e da CSLL de entidades fechadas de previdência complementar, não abrangidas por imunidades tributárias, é compatível com a Constituição Federal.**

STF. Plenário. RE 612686/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 699) (Info 1074).

**Veja a tese fixada pelo STF:**

**É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).**

STF. Plenário. RE 612686/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 28/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 699) (Info 1074).

**DOD PLUS****Relembrando a Súmula 730 do STF**

Segundo entendimento sumulado do STF:

Súmula 730-STF: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

**Imunidade tributária**

Consiste na determinação de que certas atividades, rendas, bens ou pessoas não poderão sofrer a incidência de tributos. Trata-se de uma dispensa constitucional de tributo. A imunidade é uma limitação ao poder de tributar, sendo sempre prevista na própria CF.

O art. 150, VI, “c”, da CF/88 prevê que as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e que atendam os requisitos previstos na lei gozam de imunidade tributária quanto aos impostos. Em outras palavras, essas instituições de assistência social não pagam impostos. Vejamos a redação do dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**As entidades de previdência privada alegaram que tinham direito a essa imunidade porque poderiam ser enquadradas como “entidades de assistência social”, considerando que auxiliam o Estado no desempenho da “previdência social”. O que o STF entendeu sobre isso?**

O STF afirmou que a análise do tema deveria ser dividida da seguinte forma:

As entidades de previdência privada podem ser:

ABERTAS	FECHADAS
São acessíveis a qualquer pessoa que as queira contratar para fazer um plano de previdência privada.  Ex: previdência privada do Banco Bradesco, do Banco Itaú etc.	São mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários.  Essas entidades são normalmente chamadas de “fundos de pensão” e não possuem finalidade lucrativa.  Essas entidades fechadas podem ser: b.1) <u>com contribuição do beneficiário</u> : o beneficiário paga uma parte e a empresa (chamada de “patrocinador”) paga o restante para a formação do fundo. Ex: Previ (o Banco do Brasil paga uma parte e os funcionários do banco pagam o restante).  b.2) <u>sem contribuição do beneficiário</u> : apenas a empresa contribui para a formação do fundo, não havendo dinheiro do beneficiário. Ex: Previbosch (no qual a empresa Bosch contribui exclusivamente para a formação do fundo que garante o plano de previdência de seus funcionários).
NÃO gozam de imunidade tributária, considerando que possuem fins lucrativos.	b.1) <u>com contribuição do beneficiário</u> : NÃO gozam de imunidade tributária. b.2) <u>sem contribuição dos beneficiários</u> : GOZAM de imunidade tributária.

Portanto, somente serão imunes as entidades fechadas de previdência social privada e nas quais não haja contribuição dos beneficiários.

### **Por que essa distinção?**

A principal diferença entre a previdência social e a assistência social é que a previdência social é contributiva (o beneficiário tem que, antes de receber o benefício, contribuir para o sistema), enquanto que a assistência social não é contributiva (o beneficiário não precisa contribuir para receber o benefício). Logo, o STF construiu a teoria de que essas entidades de previdência social somente poderiam ser equiparadas a entidades de assistência social se fosse eliminada a circunstância que diferencia uma da outra, qual seja, a necessidade de contribuição do beneficiário.

Assim, se uma entidade de previdência social privada oferece o benefício da aposentadoria sem a necessidade de contribuição dos beneficiários, isso significa que ela atua como se fosse uma entidade de assistência social. Desse modo, merece o mesmo tratamento tributário das entidades de assistência social.

### **Súmula 730 do STF não foi discutida**

No RE 612686/SC, explicado acima, o STF não discutiu a aplicação das imunidades tributárias previstas no art. 150, inciso VI, alínea “c”, e no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Desse modo, permanece válida a Súmula 730 do STF, a qual estipula que a imunidade tributária referida no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal só alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Assim, a tese firmada no Tema 699 (RE 612686/SC) tem importância apenas para as entidades fechadas de previdência privada que não se encontram abrangidas pelas imunidades tributárias citadas.

### ITCMD

**É inconstitucional norma estadual que discipline a cobrança do ITCMD nas doações e heranças instituídas no exterior considerando que ainda não existe a lei complementar nacional que regulamenta a matéria**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 1007-STF**

**É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional.**

**Nesse sentido é o Tema 825 (RE 851108/SP): é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.**

STF. Plenário. ADI 6828/AL, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

**A situação concreta foi a seguinte:**

O Estado de Alagoas editou o Decreto nº 10.306/2011, prevendo a cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre doação e herança no exterior. Confira:

Art. 7º O ITCD é devido a Alagoas:

I – tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, quando a transmissão ou doação se referir a imóvel situado neste Estado, ainda que:

a) o inventário, o arrolamento, a separação, o divórcio ou a dissolução de união estável, seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou exterior;

(...)

III - tratando-se de doador com domicílio ou residência no exterior ou de cujus que possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior:

a) no caso de bens imóveis e respectivos direitos, quando o imóvel se situar:

1. neste Estado; ou

2. no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, ainda que o arrolamento ou inventário seja processado em outro Estado.

b) no caso de bens móveis, títulos e créditos, quando o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

### **ADI**

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra a previsão acima, alegando que, por enquanto, diante da inexistência de lei complementar nacional, é inconstitucional a cobrança de ITCMD nas hipóteses em que:

- o inventário ou o arrolamento for processado no exterior;
- o doador for residente no exterior e
- o de cujus possuía bens ou tinha domicílio no exterior.

**Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?**

SIM. Vamos entender com calma.

**ITCMD**

ITCMD (ou ITCD) é a sigla de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Trata-se de um imposto de competência dos Estados e do DF previsto no art. 155, I, da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;  
(...)

O fato gerador do ITCMD é...

- a transmissão,
- por causa mortis (herança ou legado) ou por doação,
- de quaisquer bens ou direitos.

No caso de transmissão por causa mortis, o fato gerador ocorre no momento da “abertura da sucessão” (morte) (art. 1.784 do CC).

Súmula 112-STF: O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

**E se a doação ou herança envolver pessoas domiciliadas ou bens localizados no exterior? É possível a incidência de ITCMD nesses casos?**

Veja o que diz o art. 155, § 1º, III, da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;  
(...)  
§ 1º O imposto previsto no inciso I:  
(...)  
III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:  
a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;  
b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

**Essa lei complementar é estadual ou nacional?**

Nacional.

**Existe lei complementar nacional disciplinando esse art. 155, § 1º, III, da CF/88?**

Ainda não existe. Por isso, a previsão é inconstitucional.

Os Estados-membros e o Distrito Federal não possuem competência legislativa para instituir a cobrança do ITCMD nas hipóteses de doações e heranças instituídas no exterior.

Embora a Constituição Federal de 1988 atribua aos Estados a competência para a instituição do imposto transmissão “causa mortis” e doação (ITCMD), também a limita, ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como nas hipóteses em que o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

Especificamente em matéria de legislação tributária, o art. 146 da CF/88 estatui, em síntese, caber à lei complementar três funções:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes federativos;
- II - regular as limitações ao poder de tributar; e

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Nos termos do art. 146, III, "a", da CF, na ausência da lei de normas gerais definindo os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes, não há dúvidas de que os estados e o Distrito Federal, fazendo uso da competência aludida no art. 24, § 3º, da CF/88, podem legislar, de maneira plena, editando tanto normas de caráter geral quanto normas específicas:

Art. 24 (...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Também na autorização dada pelo art. 34, § 3º, do ADCT, o texto constitucional oferece espaço para a legislação supletiva dos estados na edição de leis complementares que disciplinem os seus impostos:

Art. 34 (...)

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

Em tais hipóteses, sobrevindo norma geral federal, ficará suspensa a eficácia da lei estadual ou do Distrito Federal.

***Para o ITCMD disciplinado no art. 155, caput, I, da CF/88 pode-se aplicar a competência suplementar do art. 24, § 3º***

Nesse sentido, no uso da competência privativa estatuída no inciso I do art. 155 da CF/88, poderão os Estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo. Não teria cabimento os estados e o Distrito Federal ficarem à margem de receitas tributárias próprias pela desídia do legislador da lei complementar de normas gerais.

***Para o ITCMD do art. 155, § 1º, III, da CF/88 pode-se aplicar a competência suplementar do art. 24, § 3º***

No entanto, em razão das múltiplas funções da lei complementar, é importante atentar que o art. 24, § 3º, da CF/88 e o art. 34, § 3º, do ADCT não autorizam a ação dos Estados em qualquer caso de inexistência da lei nacional.

Assim, a competência dos Estados e do Distrito Federal a que alude o art. 24, § 3º, da CF/88 não se estende ao tratamento de matéria de direito tributário que, inevitavelmente, se imiscua em outras unidades federadas ou envolva conflito federativo. No campo dos limites da competência concorrente, a regulamentação da matéria diretamente pelos Estados teria consequências que excederiam os limites dos poderes tributantes e constituiria campo fértil ao surgimento de conflito horizontal de competências.

No caso do ITCMD, o inciso III do § 1º do art. 155 da CF/88 é exceção às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. A exceção confirma a regra.

Assim, temos o seguinte:

- não é necessária lei complementar para a instituição do ITCMD no contexto nacional.
- já as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º do art. 155 da CF/88 especificam a necessidade de regulação por lei complementar para as hipóteses de transmissão de bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos localizados no exterior, bem como de doador ou de "de cuius" domiciliados ou residente fora do país, no caso de inventário processado no exterior.

Devido ao elemento da extraterritorialidade, o Constituinte ordenou ao Congresso Nacional que procedesse a um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária, com o intuito de evitar conflitos de competências geradores de bitributação entre os estados da Federação e entre países com os quais o Brasil possui acordos comerciais, mantendo uniforme o sistema

de tributos.

***Em suma:***

**É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional.**

STF. Plenário. ADI 6828/AL, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

Com base nesse entendimento, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, III, do Decreto nº 10.306/2011, do Estado de Alagoas, bem como a nulidade, sem redução de texto, do art. 7º, I, a, do mesmo diploma, para fins de excluir de seu programa normativo a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior, com a modulação dos efeitos da decisão, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.4.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta "(1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente".

**DIREITO FINANCEIRO****ORÇAMENTO**

**É constitucional o Decreto 10.540/2020, que estabeleceu prazo para que os entes federados promovam adequação necessária para a integração ao sistema de publicidade de dados**

**O Decreto presidencial nº 10.540/2020, que estabelece prazo para que os entes federados promovam adequação necessária para a integração ao sistema de publicidade de dados, estabelecido pela Lei Complementar nº 156/2016, com padrão mínimo de transparência e qualidade, não ofende os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da reserva de lei complementar, da publicidade, da eficiência e da imensoalidade.**

STF. Plenário. ADPF 763/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

***A situação concreta foi a seguinte:***

Em 05 de novembro de 2020, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. Veja o que disse o art. 1º do Decreto:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

Confira agora o que previu o art. 48-A da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mencionado pelo Decreto:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes

a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Desse modo, o Decreto nº 10.540/2020 dispõe sobre esse sistema (Siafic), que representa a solução tecnológica desenvolvida para registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial.

Ocorre que os arts. 18, 19 e 20 do Decreto disseram que as suas regras somente seria observadas a partir de 01/01/2023:

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ADPF**

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou ADPF em face dos artigos acima transcritos.

O Autor afirmou que o deferimento da vigência do decreto impugnado para janeiro de 2023, simultaneamente à revogação imediata do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, promoveu inconstitucional “apagão de transparência na Administração Pública de todos os níveis”.

Afirmou que houve ofensa aos princípios da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da CF/88) e da reserva de lei complementar (art. 163, V, da CF) ante o abuso do poder regulamentar (art. 84, IV, CF/88).

Argumentou, ainda, que esses dispositivos negam vigência à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei Complementar nº 156/2016 porque reabriram, por mais de dois anos, o prazo legal de adequação dos entes federados já exaurido por força do art. 73-B da LC nº 101/2000.

Alegou, ainda, ofensa aos princípios da publicidade, da eficiência e da impessoalidade da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88) e ao dever constitucional de disponibilização de informações orçamentárias, contábeis e fiscais pela administração pública (art. 163-A, CF/88) ao argumento de que os dispositivos retiraram a obrigatoriedade de cumprimento pelos entes federados do padrão mínimo de qualidade e acessibilidade dos respectivos sistemas de transparência, ao menos até 1º de janeiro de 2023.

#### **Primeira pergunta: cabe ADPF neste caso?**

SIM.

É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental que impugne decreto regulamentador de lei, por ser este caracterizado como ato do Poder Público, quando, da leitura da petição inicial, for possível depreender controvérsia constitucional suscitada em abstrato, cuja ofensa se mostra direta à Constituição da República.

***O STF concordou com o pedido formulado na ADPF? O Decreto é inconstitucional?***

NÃO.

**O Decreto presidencial nº 10.540/2020, que estabelece prazo para que os entes federados promovam adequação necessária para a integração ao sistema de publicidade de dados, estabelecido pela Lei Complementar nº 156/2016, com padrão mínimo de transparência e qualidade, não ofende os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da reserva de lei complementar, da publicidade, da eficiência e da impensoalidade.**

STF. Plenário. ADPF 763/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/10/2022 (Info 1074).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 67, III) retirou o caráter legal da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública e delegou ao órgão técnico-burocrático da União a função de harmonização dos ditames contábeis dos entes da Federação. Em outras palavras, a LRF afirmou que caberia à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a elaboração de normas para consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal.

Ocorre que passados muitos anos de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), isso não havia sido feito.

Diante disso, o Congresso Nacional editou a LC 156/2016, que inseriu o § 2º ao art. 48 da LRF prevendo:

Art. 48 (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Posteriormente, a EC 108/2020, inseriu, na Constituição Federal, dispositivo semelhante. Confira o que diz o art. 163-A da CF/88:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Desse modo, houve uma opção consciente e explícita do Congresso Nacional em retirar da lei a disciplina do tema e levá-la em direção ao poder regulamentar do Poder Executivo da União.

Dessa forma, o Poder Executivo atuou dentro do campo discricionário que lhe foi reservado pela lei.

Sobre o tema, cumpre ressaltar ser razoável a escolha realizada no decreto impugnado de estabelecer um novo regime de transição, com a diliação dos prazos, já que o novo padrão demanda notória expertise técnica.

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, julgou-a improcedente, de modo a declarar a constitucionalidade dos arts. 18 a 20 do Decreto nº 10.540/2020.

**DIREITO DO TRABALHO /  
PROCESSUAL DO TRABALHO**

**PROCESSO COLETIVO**

**Se o MPT ingressa com ACP para contra empresa estatal pedindo o afastamento de todos os trabalhadores contratados sem concurso público, os empregados atingidos não precisam ser citados para compor o polo passivo da ação**

**Importante!!!**

ODS 8 E 16

**Os interesses dos empregados diretamente afetados por acordo firmado no âmbito de processos coletivos devem ser defendidos pelo sindicato que representa a categoria, não havendo impescindibilidade da citação de cada empregado para formação de litisconsórcio passivo.**

**Tese fixada pelo STF:**

**“Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”.**

STF. Plenário. RE 629647/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 1004) (Info 1074).

***Imagine a seguinte situação:***

A Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) tinha, em seu quadro de pessoal, vários empregados contratados sem concurso público.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra essa empresa estatal pedindo o afastamento de todos os trabalhadores contratados pela CAER que não tivessem sido previamente aprovados em concurso público.

A empresa concordou com o argumento do autor e celebrou um acordo com MPT para o desligamento desses empregados. O acordo foi homologado pelo juiz.

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, o Sindicato dos Trabalhadores ajuizou ação rescisória alegando que, antes de homologar o acordo, o juiz trabalhista rejeitou o pedido formulado pelos trabalhadores da empresa para ingressarem na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Logo, teria havido violação ao direito de defesa dos empregados.

O TRT julgou improcedente a ação rescisória, acórdão mantido pelo TST.

Ainda inconformado, o Sindicato interpôs recurso extraordinário alegando que a decisão impugnada violou o art. 5º, LV, da Carta Magna, tendo em vista o acordo foi homologado em que fosse oportunizado aos empregados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Para o recorrente, todos os trabalhadores deveriam ter sido citados para compor o polo passivo.

***O STF acolheu os argumentos do Sindicato?***

NÃO.

**Os interesses dos empregados diretamente afetados por acordo firmado no âmbito de processos coletivos devem ser defendidos pelo sindicato que representa a categoria, não havendo impescindibilidade da citação de cada empregado para formação de litisconsórcio passivo.**

STF. Plenário. RE 629647/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 1004) (Info 1074).

Invariavelmente, os trabalhadores serão direta ou indiretamente atingidos pelos efeitos da coisa julgada de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Trabalho, seja para impor a observância das normas trabalhistas atinentes ao meio ambiente de trabalho, seja para combater fraudes trabalhistas, ou zelar pela observância dos princípios constitucionais que se impõem à administração pública, entre outros temas afetos ao Direito do Trabalho, já que se trata e envolvem relações jurídicas complexas.

Todavia, o simples fato de haver interesse dos empregados (ou de trabalhadores efetivos ou potenciais) na controvérsia não os legitima a ingressar no feito quando não são os responsáveis diretamente pela lesão à ordem jurídica, sob pena de descaracterização da tutela coletiva e retorno ao enfoque individualista do processo, com consequências danosas à ampliação do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), à efetividade, à economia e à celeridade do instrumento de concretização dos direitos materiais, sobretudo quando caracterizado como difuso ou coletivo em sentido estrito.

Assim, a pretensão de inclusão de todos os indivíduos eventualmente atingidos pelo acordo mostra-se incompatível com a estrutura do processo coletivo, especialmente por comprometer a efetividade e a celeridade processual.

***Veja a tese fixada pelo STF:***

**Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.**

STF. Plenário. RE 629647/RR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/10/2022 (Repercussão Geral – Tema 1004) (Info 1074).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 1.004 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e julgou procedente o pedido da ação rescisória para, em Juízo rescindente, desconstituir o acordo em apreço e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução processual perante a vara do Trabalho de origem, com a devida integração do sindicato à lide.

**EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia. ( )
- 2) A Resolução nº 23.714/2022 do TSE — que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral — não exorbita o âmbito da sua competência normativa e tampouco impõe censura ou restrição a meio de comunicação ou linha editorial da mídia imprensa e eletrônica. ( )
- 3) A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual, para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (art. 22, I e art. 24, XVI e § 4º, da CF/88). ( )
- 4) Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos. ( )

- 5) É constitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade. ( )
- 6) É constitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. ( )
- 7) É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). ( )
- 8) É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas hipóteses dispostas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, sem a edição da lei complementar federal exigida pelo referido dispositivo constitucional. ( )
- 9) Em ação civil pública proposta pelo Ministério Pùblico do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. C	4. C	5. E	6. E	7. C	8. C	9. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.